

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10880/019.474/89-064

Sessão de 16 de abril de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.503

Recurso nº: RP/105-0.293

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

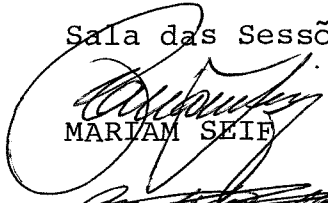
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao decorrente, relativo à Contribuição Social, face à íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias litígio sas.

- Recurso Especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada para não conhecer do recurso especial, por versar sobre matéria preclusa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

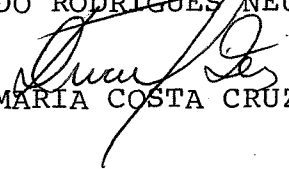
Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sebastião Rodrigues Cabral, Irineu Simianer, Leila Maria Scher

v.v.

rer Leitão, Juarez de Moraes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Maria da Glória de Oliveira Coelho Leal, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Rafael G. Calderon Barronco, Dícler de Assunção, Jackson Guedes Ferreira e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausentes justificadamente os Cons. Carlos Walberto Chaves Rosas (Substituído por Antônio Lisboa Cardoso), Waldevan Alves de Oliveira e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/019.474/89-06

RECURSO Nº: RP/105-0.293

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.503

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

R E L A T Ó R I O

O Doutor Procurador da Fazenda Nacional junto à Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-6.193, de 20.11.91, através do qual, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário nº 65.326, interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP.

Trata-se de exigência reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, referente ao imposto de renda pessoa jurídica, onde se discutiu distribuição disfarçada de lucros, caracterizada por empréstimo ao acionista controlador, na existência de lucros acumulados, cujo recurso voluntário nº 98.841, julgado pela mesma Câmara, na assentada de 20.11.91, Acórdão nº 105-6.192, foi provido, sendo, de igual forma, objeto de recurso para esta Câmara Superior.

A presente exigência é de Contribuição Social à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a diferença apurada no lucro tributável do balanço encerrado em 31.12.88, com base na Lei 7.689/88, segundo descrito no auto de infração de fls. 05, verso.



Acórdão nº CSRF/01-01.503

Em primeira instância, a exigência foi julgada parcialmente procedente, face à correção de erro de cálculo da base tributável em consonância com o decidido no processo matriz.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Decorrência - Tratando - se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro."

Como razões de recurso, o ilustre Representante da Fazenda Nacional se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, anexos aos autos às fls. 55/57.

O recurso foi admitido pelo ilustre Presidente da Quinta Câmara, ora recorrida, face à tempestividade de sua apresentação, segundo despacho de fls. 58.

A contribuinte ofertou contra-razões, em tempo hábil, fls. 61/63, solicitando que, por se tratar de processo decorrente, sejam consideradas as razões apresentadas no processo matriz, com o fim de ser negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

A presente exigência deriva de outro lançamento levado a efeito contra a mesma contribuinte, processo nº..... 10880/019.475/89-61, recurso voluntário nº 98.841.

Esta Câmara Superior, ao julgar o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, naquele processo protocolizado sob o nº RP/105-0.284, dele não tomou conhecimento por falta de objeto, consoante Acórdão nº CSRF/01-01.502, de 16.04.93, assim ementado:

"IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE OBJETO - Não se toma conhecimento de recurso especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que versa sobre questões superadas no julgamento de primeira instância e incontroversas em grau de recurso voluntário, por falta de objeto.

- Preliminar acolhida - Recurso não conhecido."

Como se trata de lançamento reflexo, o decidido no processo matriz aplica-se a este processo decorrente, face à íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias litigiosas.

Voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso especial, por falta de objeto.

Brasília-DF., em 16 de abril de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR